



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000639-53.2021.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado SUPERCITRUS COMERCIAL EXPORTADORA DE FRUTAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000639-53.2021.8.26.0264
Comarca: Itajobi (Vara Única)
Juiz: Mauricio Ferreira Fontes
Apelante: Itaú Unibanco S.A.
Apelado: Supercitrus Comercial Exportadora de Frutas Eireli
Interessado: ABC I Fundos de Investimento em Direitos Creditórios “ABC I FIDC”

Voto nº 2851

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação de cobrança, julgada improcedente em primeiro grau. O banco autor apela, perseguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa. No mérito, aponta para a regularidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) verificar se houve cerceamento de defesa; e ii) averiguar a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: não demonstrada a pertinência das provas perseguidas em sede de especificação, estando os documentos listados, ademais e em sua maioria, em poder do próprio autor, de modo que deveriam ter sido apresentados com a petição inicial. Banco autor que, ademais, não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação, não trazendo sequer o contrato firmado. Documentos admissíveis que foram produzidos unilateralmente pelo requerente e são incapazes de demonstrar a ocorrência do ajuste. Origem do débito que não ficou demonstrada, sendo de rigor a improcedência da ação de cobrança.

IV. DISPOSITIVO: Rejeitada a preliminar aventada e recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 95/96, cujo relatório adota-se, a qual julgou improcedente a ação de cobrança intentada pelo banco autor.

Inconformada, apela a instituição financeira autora. Alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não realização das

provas suscitadas em sede de especificação. No mérito, aponta para a ocorrência de renegociação das dívidas assumidas anteriormente pela parte ré, tendo havido, inclusive, o pagamento de boleto condizente à ratificação do ajuste, bem como de outras três parcelas, o que corrobora sua validade. Assinala, ademais, que se tratou de contratação ocorrida eletronicamente. Pugna, assim, pela anulação da sentença ou procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a pagar, em seu favor, a quantia devida (fls. 107/121).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 218/220) e respondido (fls. 244/246).

É o relatório.

Inicialmente, de se rechaçar a alegação de cerceamento de defesa pelo ora apelante, pela não realização das provas por ele especificadas às fls. 91/94.

Isso porque, ainda que as partes tenham sido intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, foram elas igualmente advertidas de que deveriam justificar a pertinência de sua realização (fl. 88), encargo do qual não se desincumbiu o requerente, já que apenas buscou enumerá-las, sem trazer qualquer argumento apto a demonstrar sua imprescindibilidade.

É certo, ainda, que a maioria das provas relacionadas pelo banco autor correspondia a documentos que estavam sob sua guarda, a exemplo dos contratos e extratos bancários pertinentes aos fatos narrados, de modo que deveriam ter sido apresentados, nos termos do art. 320, do CPC, juntamente com a petição inicial, não havendo, outrossim, a comprovação de qualquer motivo que o tenha impedido de juntá-los oportunamente.

Nesse passo, escorreita a postura do Magistrado singular, ao promover o julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, do CPC.

Ainda, dada a não juntada, em tempo oportuno, dos documentos listados à fl. 94, evidente que os trazidos agora, apenas em sede de

recurso de apelação (fls. 122/204 e 205/217), não comportam, igualmente, qualquer apreciação, a uma porque, como adiantado, não demonstrou a parte autora nenhum motivo para a sua não apresentação, em momento adequado, não se aplicando, pois, o quanto disposto no art. 435, do CPC, a duas porque colacionados apenas após a prolação da sentença, de modo que sua aceitação implicaria evidente violação ao contraditório, o que não se admite.

Rejeita-se, pois, a preliminar deduzida no recurso.

No mérito, tem-se, como bem observado pelo Juízo *a quo*, que, de fato, não se desincumbiu a instituição financeira autora do ônus que lhe competia, qual seja, o de demonstrar a regularidade da contratação, em 11/05/2020 e em nome, supostamente, da parte ré, relativa à “proposta de renegociação de dívida pagamento parcelado”, sob o nº 23605-9.

Com efeito, além de negar a parte ré a adesão a referida renegociação (fl. 67), não trouxe a instituição requerente, aos autos, a apresentação do instrumento contratual pertinente (tampouco dos contratos primitivos), devidamente assinado por aquela, ainda que eletronicamente.

Deveras, os documentos juntados às fls. 29/32, 33 e 34/37, referem-se, tão somente, à proposta de renegociação, consulta de boleto e cláusulas gerais de confissão de dívida, todos produzidos unilateralmente pelo ora apelante.

Outrossim, ainda que alegue a parte autora ter o réu promovido o pagamento do boleto emitido para confirmação do ajuste, no valor de R\$ 25,00, bem como de três parcelas condizentes à renegociação, no valor de R\$ 6.689,51, cada, verifica-se que tais informações referem-se, unicamente, àqueles mesmos documentos produzidos unilateralmente pelo banco autor, bem como a mera planilha de cálculo, igualmente elaborada por ele (fls. 40/45), não havendo, assim, efetivo comprovante dos pagamentos feitos, supostamente, pelo réu, e que embasariam a validade do ajuste.

Assim, também, consignou o Juízo de primeiro grau: “(...) O

requerente instruiu os autos com o documento de fls. 29/32, desprovido da assinatura do requerido, que não o reconhece. Consta cláusula no sentido de que 'Esta proposta somente será considerada aceita pelo Cliente, e as renegociações efetivadas, com o pagamento do valor indicado no subitem 2.2, quando houver, ou da 1ª parcela da renegociação, que deverá ser efetuado até a data máxima indicada no boleto bancário anexo'. Sustenta o requerente que houve o pagamento das quatro primeiras parcelas. O faz, contudo, com base nos documentos de fls. 33 e 40/45, consistentes em telas sistêmicas, igualmente unilaterais. Vale observar, ademais, que consta à fl. 29 que o parcelamento se referiria a outras dívidas contraídas junto ao autor. Porém, não foram juntados os respectivos contratos primitivos. Destarte, os documentos que instruem os autos não são suficientes para comprovar a efetiva manifestação de vontade do requerido quanto a celebração do contrato de renegociação.” (fl. 96).

Destarte, não podendo a parte ré demonstrar fato negativo, qual seja, a não contratação da renegociação em tela, evidente que tal ônus recaía sobre o requerente (art. 373, I, do CPC), que dele não se desincumbiu, como demonstrado.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **REJEITA-SE** a preliminar aventada e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco autor e, em observância ao decidido no TEMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ele impostos para 13% sobre o valor atualizado da causa.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator